



Estado da Paraíba

PREFEITURA DE PRINCESA ISABEL

JULGAMENTO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO “EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO”

Processo Administrativo Nº 091/2022.

Referência: Pregão Eletrônico Nº 022/2002.

Objeto: Registro de preços para futuras e eventuais contratações de empresa especializada para executar os serviços aqui demandado e suprir as necessidades das Secretarias e seus respectivos órgãos, conforme especificações contidas no Termo de Referência, sobre o regime de empreitada para execução de tarefas certas e determinadas, com cronograma, prazos e quantidades previamente aprovados pelo Município.

Recorrente: Moderniza - Cooperativa de Trabalho, Serviços Gerais e Administrativos.

Recorrido: Jacé Alves de Oliveira (Pregoeiro).

Aos 16 (dezesesseis) dias do mês de agosto de 2022, o Pregoeiro Oficial do Município de Princesa Isabel, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais;

Analizando o pedido de impugnação do instrumento convocatórios do Pregão Eletrônico Nº 022/2002, protocolado em 15/08/2022 pela Recorrente: Moderniza - Cooperativa de Trabalho, Serviços Gerais e Administrativos, CNPJ: 17.524.309/0001-83. Rua Dr. José de Affonso de Mello, Nº 118, Edif. Harmony Trade Center, Sala 713, Bairro: Jatiuca, CEP: 57.036-510, Cidade: Maceió-AL, representada pela sua Presidente Sra. Lucilene Ramos Lima, através do sistema eletrônico Portal de Compras Públicas (www.portaldecompraspublicas.com.br).

Assim sendo, em confronto com a legislação correlata e eventuais diligências efetuadas para dirimir quaisquer dúvidas, exponho abaixo as considerações formuladas que fundamentaram a decisão final.

Considerando, que o tipo de julgamento deste certame é de menor preços por lote (Itens de 1 a 9 e itens: 10 a 22);

Considerando, a **Recorrente** vem pugnar o instrumento convocatório deste certame, por conta do previsto no termo de referência constar um todos os itens em um único lote. Vejamos a seguir:

IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO: DAS RAZÕES

3- Da necessidade de desmembramento dos lotes.

O termo de referência do referido edital trouxe uma planilha global de quantitativos com a definição das funções a serem licitadas. No entanto, no mesmo lote há junção de serviços gerais (itens 1 a 9) e profissionais de saúde (itens 10 a 22) ocasionando violação a especialidade e logo restrição a competitividade.

Desse modo, o desmembramento das categorias que atualmente englobam um lote apenas - por se tratar objetos muito diversos entre si - trará benefício à administração, pois atrairá empresas especializadas em seus ramos de atividades, por conseguinte ampliando a competitividade.

Ademais, dificilmente haverá uma única empresa que forneça todos os serviços englobados neste lote, já que são incompatíveis e comportam plena divisibilidade sem comprometimento do objeto. Pelo contrário, o desmembramento acarretará benefício para Administração uma vez que evitaria



Estado da Paraíba

PREFEITURA DE PRINCESA ISABEL

certames fracassados ou desertos, além de ampliar a participação e possibilidade de garantir o menor preço.

Ainda, a permanência de itens autônomos em um único lote acaba por infringir a imposição do artigo 5º, parágrafo único do Decreto nº 5.450/2005, in verbis:

Art. 5º [...] Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação". (grifo e negrito nosso).

Diante do exposto, nítido que o julgamento do lote da maneira que se encontra impossibilita um maior número de empresas no certame, vez que a maioria não conseguirá atender todos os serviços em sua integralidade pela ampla distinção de objeto. Sendo assim, é mais viável realizar o desmembramento do lote, possibilitando o julgamento por objetos compatíveis garantindo a ampla concorrência e assegurando a real efetividade do certame licitatório.

Ademais, manter o edital da maneira como está, seria afrontar o princípio da legalidade, uma vez que a lei garante a participação de qualquer interessado nos certames, ou seja, desde que seja capacitado para prestar o objeto do edital, trabalhe em ramo compatível e seja viável a divisão, conforme estabelece o artigo 23, §1º, da lei 8666/93, abaixo:

"Art. 23 [...] §1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

No mesmo sentido é o posicionamento do Tribunal de Contas da União, vejamos:

O §1º do art. 23 da Lei nº 8666/93 estabelece a possibilidade de a Administração fracionar o objeto em lotes ou parcelas desde que haja viabilidade técnica econômica. Nos termos do §2º, o fracionamento da contratação produz a necessidade de realização de diversas licitações. O fundamento do parcelamento é, em última instância, a ampliação da competitividade, que só será concretizada pela abertura de diferentes licitações. Destarte, justificação a exigência legal de que se realize licitação distinta para cada lote do serviço total almejado. (Acórdão nº 2393/2006, Plenário, rel. Min. Bnejamin Zymber)

Sendo assim, mais do que comprovada a imprescindibilidade do desmembramento do lote único, portanto, a retificação deste ato convocatório para que passe a dispor dos serviços gerais de limpeza e conservação de forma separada dos de saúde, permitindo ampliação da concorrência e garantia de maior vantagem na contratação pela Administração.

Diante do quanto posto, é imperioso que o edital seja modificado nos moldes acima requeridos a fim de possibilitar ampliação competitiva. Nesse sentido, uma vez que a alteração requerida interfere diretamente na proposta a ser apresentada, requer seja republicado o Edital contemplando uma nova data, conforme preceitua o artigo 21, §4º da Lei nº 8.666/93.

Desta forma, esse julgador reconhecer que assistir razão a **Recorrente**, assim visando a participação de um maior número de licitantes neste certame, o instrumento convocatório será retificado e republicado, onde deverá constar na nova peça convocatória os dois lotes.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, este pregoeiro julga DEFERIDO a presente impugnação.

Decide: Que seja encaminhada uma cópia desta peça para conhecimentos de todos licitantes e inclusive para a **Recorrente**, o que será feito através do sistema eletrônico PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS - www.portaldecompraspublicas.com.br.

É o julgamento.

Original assinado!

JACÉ ALVES DE OLIVEIRA
Pregoeiro Oficial